

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.341, DE 2001**

Altera a redação do inciso IV do art. 62 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Autor:** Deputado João Eduardo Dado

**Relator:** Deputado Agnelo Queiroz

]

### **I – RELATÓRIO**

O art. 62 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estabelece os requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para entidade desportiva, dentre os quais, pelo inciso IV, o da *“prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para formação do atleta”*.

O nobre autor destaca a natureza discriminatória desse dispositivo. Na sua visão, a manutenção da redação atual do inciso IV torna sem efeito os vetos apostos aos incisos II e III, precedentes, que exigiam, respectivamente, prática de pelo menos três modalidades olímpicas e filiação ao Comitê Olímpico Brasileiro. Ao manter o inciso IV, argumenta o autor, o texto continua privilegiando o desporto olímpico e excluindo do benefício do bingo o desporto paraolímpico, o desporto de participação, o desporto educacional e o desporto de rendimento não olímpico. Daí a proposta de suprimir o qualificativo “olímpico”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor quando afirma que a nova redação é mais um passo na direção de um ordenamento jurídico-desportivo que assegure igualdade de oportunidades, sem qualquer forma de discriminação ou exclusão, como convém a sociedade democrática e pluralista. Pelo art. 217, *caput*, da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um e não segundo classificação arbitrária de entidades e modalidades desportivas.

Nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.341, de 2001.

Sala da Comissão, em        de junho de 2002.

Deputado Agnelo Queiroz

Relator